SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828 - EX (2011/0198501-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	EMANUELE MARCHETTI
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA . QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente, devidamente traduzida, reconhecida pelo consulado brasileiro e transitada em julgado deve ser homologada.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

3. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei a que foi submetida pelas partes e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não cabe questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

4. Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828 - IT (2011/0198501-2) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	EMANUELE MARCHETTI
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por EMANUELLE MARCHETTI em desfavor de MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO. A sentença proferida pelo Colégio Arbitral da Federação Italiana de Jogo de Futebol condenou o jogador a indenizar o requerente conforme valores estabelecidos na sentença, em razão da revogação sem justa causa do mandato recebido do jogador para atuar como seu agente esportivo. O requerido recorreu da sentença no Tribunal de Apelação de Roma, onde houve o indeferimento do recurso. Consta da inicial a informação de que a citada sentença transitou em julgado.

Em junho de 2010, Emanuelle Marchetti deu entrada no pedido de homologação da aludida sentença. Regularmente citado, como atesta a carta de ordem constante dos autos à fl. 114, o requerido apresentou contestação, na qual aponta como razões para o indeferimento da homologação, além de questões de cunho meritório, a ausência da cláusula compromissória, da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, bem como a incompetência do juízo arbitral.

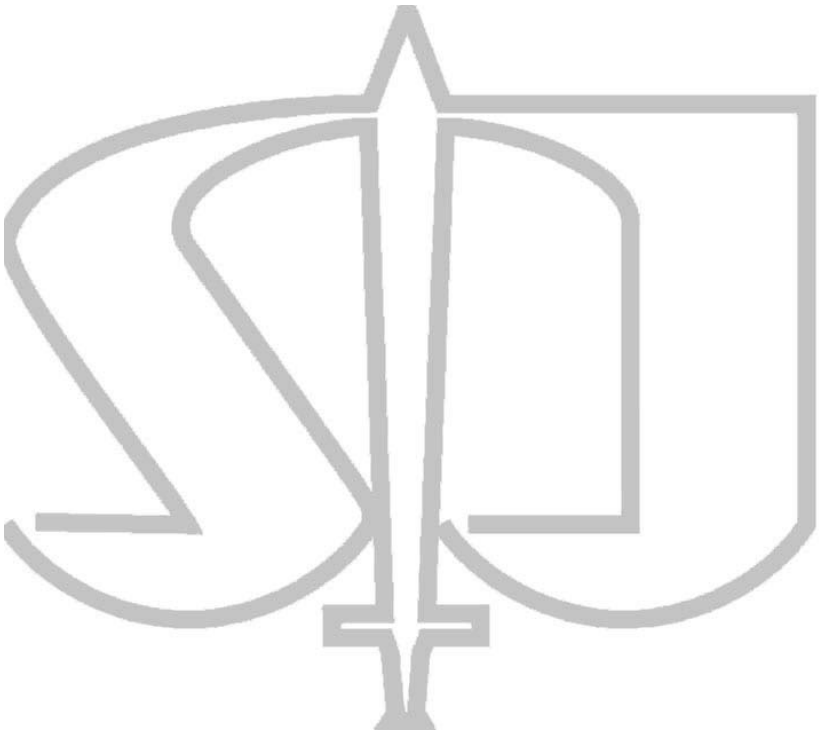
O eminente Ministro Presidente determinou a distribuição do feito a mim.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina, à fl. 173, pela juntada do contrato de mandato subscrito pelas partes contendo a cláusula compromissória, devidamente traduzido e autenticado por autoridade consular, e das normas e regras da Câmara Arbitral da Federação Italiana de Jogo de Futebol.

Foi dada vista ao requerente do conteúdo da contestação, bem como da documentação exigida pelo Ministério Público.

Juntados os documentos em 13/11/2012, às fls. 198/217, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à homologação da sentença (fls. 223/224).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828 - IT (2011/0198501-2) (f)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA . QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente, devidamente traduzida, reconhecida pelo consulado brasileiro e transitada em julgado deve ser homologada.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

3. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei a que foi submetida pelas partes e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não cabe questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

4. Homologação deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O requerente juntou aos autos os documentos necessários à homologação, devidamente traduzidos e com a chancela do consulado brasileiro em Roma.

Constato, inicialmente, que o requerido, a pretexto de apontar falta de requisito essencial ou existência de impedimento para homologação, trouxe aos autos questões já decididas na sentença arbitral.

Cumpre destacar que o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. As questões de mérito levantadas pelo requerido não podem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça neste juízo de delibação, pois ultrapassam os

limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. Os termos da contestação ao pedido de homologação devem restringir-se ao atendimento dos requisitos formais constantes desse dispositivo. Em outras palavras, o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão estrangeira.

Esclareço que, neste juízo, embora não seja permitido analisar a substância das alegações de mérito, deve-se atentar para eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. Nesse estreito limite, concluí que a sentença, tal como proferida, não compromete o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; limita-se a fazer valer, estritamente, o que foi firmado pelas partes.

No tocante à suposta incompetência do juízo arbitral, como bem ressaltou o ora requerente, trata-se de questão de mérito analisada e julgada pela Corte Arbitral e pela Corte de Recursos de Roma (fl. 20-).

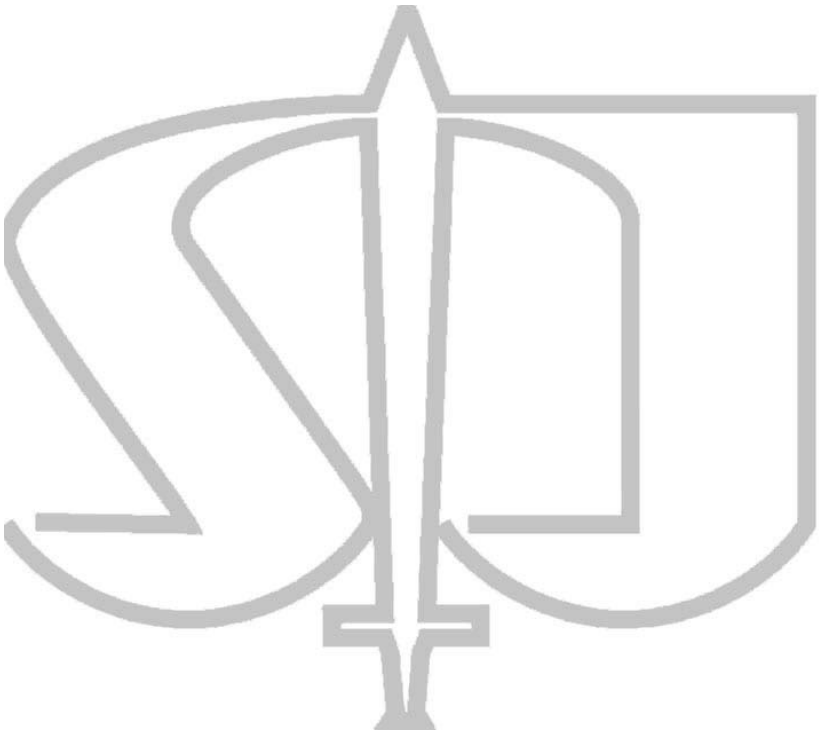
Quanto à alegação de ausência de pacto compromissório, pela simples leitura da cláusula 10 do contrato firmado entre as partes, conclui-se que é de todo improcedente. Confira-se:

> "Todas as controvérsias resultantes do presente contrato no que diz respeito à interpretação, execução e resolução do mesmo, serão resolvidas por arbitragem dirigida pelo Painel de Arbitragem constituído na F.I.G.C. nos termos do Regulamento para os procedimentos de arbitragem. As partes se comprometem de modo irrevogável à aceitar a sentença arbitral e à cumpri-la."

Ademais, esta Corte entende que, se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei a que foi submetida pelas partes (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato (fls. 202/206, item 10), não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos do art. 5º e respectivos incisos da Resolução STJ n. 9/2005, **defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira**.

É o meu voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0198501-2 **SEC 5.828 / IT**

Número Origem: 201000985710

PAUTA: 17/04/2013 JULGADO: 19/06/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	EMANUELE MARCHETTI
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.